



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007313/2010-15
ACÓRDÃO	2202-010.853 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÁUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA. DESPESAS COM SAÚDE (MÉDICAS). SOBRINHO. AUSÊNCIA DE GUARDA. AUSÊNCIA DE DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 13, “menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial”.

Portanto, ausente relação de guarda, os valores pagos para custeio de despesas médicas de sobrinho não podem ser deduzidos na apuração do IRPF.

DEDUÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA. DESPESAS COM SAÚDE (MÉDICAS). GENITORES (PAIS). NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AUSÊNCIA.

Diante do direito recíproco de prestação de alimentos entre pais e filhos estabelecido pelas normas do direito de família, a pensão alimentícia paga por contribuinte de imposto de renda aos seus pais idosos pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF quando presentes os demais requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Falta desses requisitos, no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 15/20.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores (R\$)
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	104.910,24
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.529,24

4) Glosa de Deduções Indevidas	27.953,41
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	92.334,41
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	19.089,64
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	19.925,49
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	835,85
15) Imposto a Restituir Declarado	8.523,04
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	835,85

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 27.953,41 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/08, e dos documentos de fls. 09/73, alegando, em síntese, que:

Os documentos e esclarecimentos apresentados comprovam que as despesas com a Unimed Paulistana foram realizadas em benefício de seus pais, os quais figuram como seus dependentes há mais de vinte anos;

Os documentos apresentados comprovam que as despesas médicas referentes à Assistência Médica São Paulo S/A foram realizadas em benefício de Giovanna Siqueira Leite dos Santos, filha de sua irmã Ligia Siqueira Leite Pinto, que não tem condições próprias para se manter por meios próprios, mormente para pagar um plano de saúde para sua filha, que a Impugnante cria e educa.

Requer, diante do exposto, a inclusão de seus pais como dependentes e dos rendimentos por eles recebidos, o recálculo do valor da dedução com dependentes e a homologação dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas para os referidos dependentes.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. A despesa médica referente a não dependente é indedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A solicitação do Impugnante de modificação dos dados informados em sua declaração de ajuste anual se traduz em retificação da declaração e não pode ser acatada em face da perda da espontaneidade do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- b) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o seu efetivo pagamento;
- c) as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis;
- d) possibilidade de dedução de despesas médicas de pais não declarados como dependente, pois houve erro de fato no preenchimento da declaração;
- e) deve-se reconhecer a despesa médica da sobrinha.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 17.08.2010, fls. 68, e apresentou impugnação em 14.09.2010, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que são relativas a pessoas que não constam como dependentes na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado	
52.639.572/0001-19	Tit.	ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO SA	26	4.408,69	0,00
43.202.472/0001-30	Tit.	UNIMED PAULISTANA	26	23.544,72	0,00
TOTAL				27.953,41	

A Impugnante alega que os documentos e esclarecimentos apresentados comprovam que as despesas com a Unimed Paulistana foram realizadas em benefício de seus pais, os quais figuram como seus dependentes há mais de vinte anos e que comprovariam também que as despesas médicas referentes à Assistência Médica São Paulo S/A foram realizadas em benefício de Giovanna Siqueira Leite dos Santos, filha de sua irmã Ligia Siqueira Leite Pinto, que não tem condições próprias para se manter por meios próprios.

Ressalte-se que somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

A Impugnante não declarou seus pais como dependentes, sendo assim, com base no art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95, acima colacionada, somente faz jus à dedução de despesas médicas próprias e da dependente GIOVANNA SIQUEIRA LEITE DOS SANTOS.

Os comprovantes de despesas médicas, de fls. 50/62, tem como sacado Lígia Siqueira Leite Pinto, que não consta como dependente da Impugnante, e, pelos mesmos motivos acima expostos, com base no art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95, as despesas médicas a ela relativas são indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Retificação da Declaração após o Início do Procedimento Fiscal

Em relação ao requerimento de inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual, tal requerimento traduz-se em retificação de declaração, que após o início do procedimento fiscal não é permitido pela legislação em face da perda da espontaneidade do contribuinte.

Cabe destacar que o contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos a qualquer tempo, entretanto, a partir do início do procedimento fiscal perde a espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não tem mais direito a proceder a retificação, sendo também incabível tal procedimento nesta instância administrativa.

IN SRF 15, de 06.02.2001

Art. 54. *O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Decreto 70.235, de 06.03.1972

Art. 7º *O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(grifos nossos)*

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa da Notificada não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Dispõe a Súmula CARF 13:

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Assim, os valores pagos para custeio de despesas de saúde da sobrinha da recorrente, que não é sua dependente reconhecida nos termos da legislação de regência familiar, não podem ser deduzidos na apuração do IRPF.

No mesmo sentido, os pais, que não forem reconhecidos como dependentes também pela legislação do Direito de Família, não podem figurar como dependentes para fins tributários.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:13857.001318/2008-44

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue May 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Wed Jul 21 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS PAIS DO CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO. Diante do direito recíproco de prestação de alimentos entre pais e filhos estabelecido pelas normas do direito de família, a pensão alimentícia paga por contribuinte de imposto de renda aos seus pais idosos pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF quando presentes os demais requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Numero da decisão:2001-004.246

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente) André Luis Ulrich Pinto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino